



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 02 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000858/99-40
Recurso nº : 119.162
Acórdão nº : 203-08.712

Recorrente : KILLING S. A. TINTAS E SOLVENTES
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a não apreciação o pedido de perícia quando prescindível à formação da convicção do julgador e for formulado em desacordo com o preceituado no inciso IV do art. 16, consoante seu § 1º, do Dec. nº 70.235/72, com a redação exarada pela Lei nº 8.748/93. **Preliminar rejeitada.**

PIS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda fiscalizar e lançar a Contribuição para o PIS extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN e do art. 45 da Lei nº 8.212/91, posto que, consoante entendimento do STF, as Contribuições para o PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária, e por tal razão, estão incluídas entre as contribuições de seguridade social. **SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.


Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KILLING S. A. TINTAS E SOLVENTES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva no item decadência.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Meneses, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ovrs



Processo nº : 11065.000858/99-40
Recurso nº : 119.162
Acórdão nº : 203-08.712

Recorrente : KILLING S. A. TINTAS E SOLVENTES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, relativo à constituição de ofício do crédito tributário pertinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1993, no valor total de R\$96.917,75.

A autoridade monocrática descreveu o procedimento fiscal como segue:

“A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls. 301/306), o Auto de Infração de fl. 103, onde apurou-se, com base em levantamento efetuado na escrita contábil e fiscal da autuada, a falta de recolhimento de PIS incidente sobre o faturamento nos períodos compreendidos entre janeiro de 1992 e junho de 1993.”

2. *Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 104, a fiscalização atuante consigna que o contribuinte ajuizou Mandado de Segurança contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS, efetuando depósitos judiciais do montante controvertido. Quando da conversão destes depósitos em renda da União, constatou-se que ‘tais depósitos foram insuficientes para a quitação do PIS incidente sobre a parcela do faturamento, correspondente ao valor do ICMS,’ razão pela qual procedeu-se ao lançamento das diferenças apuradas.”*

Em sua impugnação, a autuada tece considerações sobre suas raízes históricas, bem como sobre sua filosofia de trabalho. Alega ter ocorrido a decadência dos débitos anteriores ao mês de janeiro de 1993, transcrevendo os artigos 150 e 156 do CTN e fazendo alusão à jurisprudência de Tribunais Federais e do STJ.

Aduz, ainda, que possui inúmeros créditos de contribuição ao PIS, “conforme demonstra o anexo pedido de compensação”, razão pela qual entende que a eventualidade de não ser declarada a decadência pleiteada “deve ser retificado o lançamento, compensando-se o pretense crédito.” Pede, ao final, a realização de perícia contábil e a desconstituição do Auto de Infração.

A decisão singular está sintetizada na ementa abaixo transcrita:

“Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento para o PIS, é devida sua cobrança.



Processo nº : 11065.000858/99-40
Recurso nº : 119.162
Acórdão nº : 203-08.712

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 não é uma dilação do aspecto material do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário – entendimento corroborado por recente jurisprudência da Segunda e Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na lei complementar 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas leis 7691/88, 8019/90 e 8218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimada para ciência da decisão em 18/09/2000, a empresa, discordando de seus termos, apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes em 18/10/2000, com as seguintes divergências em relação ao julgado:

- a) consoante o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, a decadência operou-se para os débitos anteriores ao mês de janeiro de 1993. Reproduz a norma e especia-se na doutrina e em julgados do STJ para firmar seu entendimento;
- b) alega cerceamento do direito de defesa pela negativa de realização de prova pericial; e
- c) reafirma que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, sob a égide da LC nº 7/70, a teor do parágrafo único do artigo 6º, era o faturamento do sexto mês seguinte à ocorrência do fato gerador. Reporta-se e reproduz julgados dos Tribunais Superiores (TRF e STF).

Requer, ao fim, o provimento do recurso para acatar a preliminar de decadência ou, se ao revés, a anulação da decisão de primeira instância para propiciar a formação de prova pericial para apuração dos créditos que possui junto à Receita Federal, bem como os critérios adotados pelo fiscal para apuração do pretense débito.

A autoridade preparadora informa à fl. 367 a efetivação do arrolamento de bens para garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000858/99-40
Recurso nº : 119.162
Acórdão nº : 203-08.712

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, principalmente quanto à tempestividade, portanto, dele conheço.

A recorrente apresenta as preliminares de decadência e cerceamento do direito de defesa pela negativa de realização de perícia contábil. Quanto ao mérito, limita-se a defender a semestralidade da base de cálculo da exação.

Primeiramente, quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa. Nesse aspecto, cabe atentar para o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 que dispõe sobre o processo administrativo Fiscal. Por força do disposto no seu art. 16, inciso IV, com a redação introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, formulando os quesitos atinentes aos exames desejados.

Conquanto no presente caso o pedido de diligência tenha sido feito de forma genérica, essa imperfeição, por si só, não é fator de impedimento para a sua aceitação, se contribuisse para formar a convicção da autoridade julgadora.

Entrementes, considero desnecessária a realização da diligência, visto que a presente lide resume-se a questões de direito, não acolho tal pleito.

Quanto à alegada decadência, aqui tratada como mérito, em que pese não tenha feito consta da ementa, a decisão de primeira instância enfrentou, nos fundamentos, a alegação de sua ocorrência e, mesmo que baseando-me em contexto e norma diversa da aludida pela autoridade singular, refuto a sua alegada ocorrência.

As contribuições destinadas à seguridade social têm a decadência regulada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que trata da decadência dessa espécie tributária, por expresse comando do § 4º do artigo 150 do CTN ao tratar do prazo para homologação do lançamento, pela antecipação do pagamento sem prévia verificação da autoridade administrativa. O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta no item VI:

“O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente defende a semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, no que lhe assiste razão.



Processo nº : 11065.000858/99-40
Recurso nº : 119.162
Acórdão nº : 203-08.712

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea “b”, do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea “b” do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]



Processo nº : 11065.000858/99-40
Recurso nº : 119.162
Acórdão nº : 203-08.712

Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]"

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Dessarte, acolho a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação.

Quanto ao pedido de compensação com créditos pré existentes deve a recorrente dirigir seu pleito à autoridade competente para apreciá-lo que, no presente caso, é o delegado da Receita Federal de jurisdição da empresa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a alegação contida na preliminar, reconhecer o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário relativo ao PIS no prazo de dez anos e o direito de a recorrente apurar a Contribuição para o PIS, no período constante do auto de infração, de acordo com o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, ou seja, com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA